



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

PROCESSO N° 0.00.000.001770/2014-83

ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP visando à alteração da Resolução n.º 09, de 05 de junho de 2006, editada por este Conselho Nacional do Ministério Público, para o acréscimo de disposição expressa quanto ao valor mínimo a ser pago a título de subsídio aos membros do Ministério Público.

Em sede liminar, busca a antecipação dos efeitos da alteração ora pretendida, nos mesmos moldes do que concedido pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a se garantir a isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público e evitar decisões conflitantes entre os respectivos Conselhos Nacionais.

Junta documentos às fls. 66 a 68.

A presente medida de urgência veio para apreciação deste Conselheiro em razão das férias do Relator, o Conselheiro Leonardo Farias Duarte, nos termos do artigo 24, IV, a, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP.

Eis o relato do necessário.

Decido.

Segundo disposto no art. 43, VIII do RICNMP, o Relator tem a competência para conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

reparação.

Da análise perfunctória deste Pedido de Providências vislumbro os requisitos para a concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* decorre da previsão contida no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, segundo o qual:

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal **e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (sem grifos no original)

Corroborando a presença do relevante fundamento jurídico a isonomia existente entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, consoante consignado pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público ao estender aos membros do *Parquet* auxílio concedido aos membros do Poder Judiciário.

Transcrevo, por oportuno, os considerandos da Resolução CNMP n.º 117, de 07 de outubro de 2014, que, *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexu nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário; (grifos acrescidos)

Verifica-se, ainda, a presença do *fumus boni iuris* no entendimento que se firma no Conselho Nacional de Justiça, com o voto favorável de 10 (dez) conselheiros, pela alteração da respectiva norma (Resolução CNJ N.º 13/2006, artigo 11) e, notadamente, pela concessão de semelhante medida de urgência formulados em procedimento próprio junto àquele órgão de controle¹, consoante demonstrado às fls. 66 e 67 dos autos.

Além disso, editada a Lei n.º 13.092, de 12 de janeiro de 2015, majorando o subsídio do Procurador-Geral da República e considerando a proximidade do fechamento das folhas de pagamento em âmbito estadual, resta demonstrada a urgência da medida, presente, portanto, o *periculum in mora*.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, **defiro** a liminar para determinar aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal.

Intimem-se.

¹ Pedido de Providências – 0006845-87.2014.2.00.0000.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: _____

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2015.

Original assinado

Conselheiro **ESDRAS DANTAS DE SOUZA**
Conselheiro